



Câmara Municipal de Bauru



Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente em 26/09/2024 por JULIANE CARINE BOURSCHEIDT-ME referente ao Pregão eletrônico nº 90003/2024 Processo DA 250/2024, que objetiva AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (COMPUTADORES E NOTEBOOKS) E MONITORES, COMPATÍVEIS COM A PADRONIZAÇÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL ADOTADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, JUNTAMENTE COM A AQUISIÇÃO DO PACOTE DE APLICATIVOS MICROSOFT OFFICE HOME & BUSINESS 2021, LINGUAGEM PORTUGUÊS (BR), da Câmara Municipal de Bauru.

II- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

“Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação imediata do edital, excluindo a exigência específica de chipsets Intel Q670 e AMD PRO 500, de modo a garantir a participação de maior número de licitantes e fomentar a competitividade, respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência;
- b) Caso a Administração entenda que a especificação é indispensável, que seja apresentado o devido estudo técnico preliminar que justifique a exigência de um modelo de chipset específico, conforme os requisitos da Lei 14.133/2021;
- c) O deferimento da presente impugnação, promovendo a alteração das condições editalícias para garantir a legalidade e a competitividade do certame”.

III- DA ANÁLISE

Em síntese, alega a impugnante:

“[...]a exigência de que o chipset seja "no mínimo Intel Q670 e AMD PRO 500". Trata-se de uma exigência que vincula a participação ao fornecimento de modelos específicos de chipsets de determinadas marcas, sem justificativa técnica detalhada, restringindo a competitividade do certame”.

“ A exigência de um chipset específico, citando marcas e modelos, sem a devida justificativa técnica respaldada por um estudo técnico preliminar e parecer técnico detalhado, viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e reiterados na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 25”.

“Para que exigências como essa sejam válidas, a Administração deveria apresentar um estudo técnico preliminar ou um parecer técnico detalhado, conforme exigido pelos artigos 40 e 42 da Lei 14.133/2021, demonstrando de forma clara a necessidade de uma configuração específica e justificando o uso exclusivo de determinadas marcas e modelos. Contudo, não se encontra no edital a devida justificativa técnica que explique por que a aquisição está vinculada aos chipsets Intel Q670 e AMD PRO 500”.

IV- DA DECISÃO

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar condições, características e prazos em aquisições de bens/serviços licitados.

Destarte, a solicitação para que seja excluída a exigência específica de chipsets Intel Q670 e AMD PRO 500, de modo a garantir a participação de maior número de licitantes e fomentar a competitividade, respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência, **não merece prosperar**, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, proporcionalidade ou restrição à participação de fornecedores, isso porque as exigências contidas no Termo de Referência são totalmente adequadas para o fornecimento do objeto licitado, sendo corroborado inclusive com propostas enviadas para formação de Preço Médio por prováveis empresas Licitantes, que garantiram cumprir com todos os requisitos editalícios, assegurando interesse em participação na presente licitação, presumindo o êxito da contratação por parte do órgão, com a ampla concorrência no certame.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, os itens foram exigidos por se tratarem de chipsets com segurança mais avançada, voltados para o mercado empresarial e que oferecem recursos adicionais de gerenciamento e segurança, melhor desempenho, melhor suporte a atualizações mais recentes e melhor experiência do usuário, **sendo facilmente encontrados no mercado**, com várias fabricantes atuantes, levando em consideração não se tratar de nova tecnologia. Trata-se de juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto o qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Mais uma vez, é importante frisar não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo erudir como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens/serviços. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa. Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público.

Em face das argumentações, conhecemos da impugnação, declarando ela tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Bauru, 01 de outubro de 2024.

Ricardo Rogério da Silva
Pregoeiro

Henrique Carneiro
Equipe de apoio